
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 344, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

PRORROGA O PRAZO DE SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SILVES E IMPÕE MEDIDAS MAIS SEVERAS PARA O CONTROLE DO AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 - COVID-19).

O PREFEITO DE SILVES, NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 78 da Lei Orgânica local, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática prolatada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal **Ricardo Lewandowski** e Relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6625/DF, que estendeu a vigência dos dispositivos contidos nos artigos 3º ao 3º-J da Lei Federal 13.979/2020, que cuidam das medidas médicas e sanitárias para enfrentamento da pandemia até o término da emergência internacional de saúde decorrente do Coronavírus, em decisão da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o reconhecimento pelo próprio Supremo Tribunal Federal da autonomia da União, dos Estados e dos Municípios em buscar medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em razão do Coronavírus (ADI 6341/MC-Ref/DF, ADI 6343/MC-Ref/DF, ADI 6362/DF, ADI 6586/DF, ADI 6587/DF e ADPF 672/DF);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 291, de 18 de março de 2020 que declara situação de emergência no Município de Silves em decorrência da COVID-19 e no Decreto Municipal 327, de 1º de janeiro de 2021, que prorrogou até 30 de junho de 2021 a situação de emergência no Município de Silves;

CONSIDERANDO que mesmo com a edição do Decreto 343, de 15 de janeiro de 2021, o Município de Silves registra a evolução dos casos e que esse aumento substancial de casos de contaminação pelo Sars-Cov-2 - COVID-19 poderá levar ao colapso na rede de saúde do Município em decorrência da procura por internações como já ocorre na Capital do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 43.303, de 23 de janeiro de 2021, tornando mais rígidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no Estado;

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown);

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de novas medidas restritivas de funcionamento das atividades e espaços a seguir especificados, com a finalidade de conter a disseminação do novo Coronavírus, no âmbito do Município de Silves;

DECRETA:

Art. 1º. PRORROGAR até 31 de janeiro de 2021 a suspensão total de atividades não essenciais, visando a contenção, no Município de Silves, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, ressalvados os deslocamentos destinados à:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares e produtos da área de segurança, podendo ser realizado o transporte de cargas de insumos e produtos, destinados ao setor industrial, não relacionados a itens essenciais à vida, no período limitado de 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira;

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais, que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene pessoal e de limpeza;

III - delivery de restaurantes, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, limitado o funcionamento entre 06 horas às 21 horas, ficando expressamente vedados o consumo no estabelecimento e as vendas nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

IV - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas às 18 horas;

V- drogarias e farmácias, ficando o deslocamento limitado a um comprador por núcleo familiar, com venda restrita a produtos de higiene, medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

VI - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

c) Clínicas de Vacinação;

VII - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

VIII - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência em período de 24 (vinte e quatro) horas e delivery de petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, de 08 horas às 14 horas, ficando expressamente vedadas as vendas nas modalidades drive thru e coleta, em qualquer horário do dia;

IX - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local;

X - postos de combustíveis;

XI - bancos, cooperativas de crédito e loterias, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

XII - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

XIII - serviços notariais e de registros, estritamente para fins de registro de nascimento e óbito;

XIV - floriculturas;

XV - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde;

XVI - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

XVII - o deslocamento dos profissionais de imprensa e advogados para exercício do suas atribuições;

XVIII - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

XIX - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

XX - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XXI - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Art. 3º. Salvo o disposto em contrário, limita o funcionamento de dos estabelecimentos que desempenham atividades essenciais previstas no artigo anterior ao período de 06:00 às 14:00, exceto os casos das feiras e mercados públicos, que funcionarão das 04:00 às 11:00 e as farmácias e drogarias, cujo funcionamento está permitido 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Os deslocamentos de entrega de alimentos in natura e industrializados, comida pronta e produtos de limpeza e higiene pessoal estão autorizados até às 21:00.

Art. 5º. Os deslocamentos para aquisição de gêneros alimentícios, bebidas, materiais de limpeza e higiene, para drogarias, farmácias e padarias ficará limitado a um comprador por núcleo familiar, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, devendo ser isoladas e restritas à circulação de público as áreas de venda de produtos não essenciais que não sejam alimentos, bebidas, itens de higiene, pessoal e limpeza.

Art. 6º. Ficam os órgãos componentes dos sistemas de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, mantendo as medidas punitivas previstas no art. 6º do Decreto 343/2021.

Art. 7º. Ficam os órgãos componentes dos sistemas de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente Decreto.

Art. 8º. Fica vedada a saída e a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 9º. Para cumprimento deste Decreto, o Município de Silves poderá se valer da órgãos de segurança pública, do trânsito e/ou de fiscalização, que atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Parágrafo único. Aplicam-se as medidas municipais, anteriormente adotadas, quando mais restritivas que os termos do presente Decreto.

Art. 10. Os Decretos 291, de 18 de março de 2020, 327, de 01 de janeiro de 2021 e Decreto 343, de 15 de janeiro de 2021 permanece em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência prevista até o dia 31 de janeiro de 2021.

Silves, no Estado do Amazonas, em 25 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

Prefeito

Publicado por afixação no quadro de aviso da Prefeitura no dia 25 de janeiro de 2021, em conformidade com o art. 105 da Lei Orgânica.

LUCIANA BASTOS LISBOA VARGAS

Secretária de Administração

Publicado por:

Luciana Bastos Lisboa Vargas

Código Identificador: 3CBK4YFHU

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26/01/2021 - Nº 2787. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>